



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13889.000061/88-68  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.003 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Recorrente** RODAR VEICULOS E PEÇAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1984, 1985

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CONHECIMENTO**

Inobstante não caber atualmente reconsideração face a decisões proferidas pelos Colegiados do CARF, o Pedido deve ser conhecido por força de decisão judicial.

**REFORMA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

Inexistindo no acórdão, objeto do pedido, qualquer questão fática, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do Acórdão, há que negar o Pedido de Reconsideração.

**PROCESSO DECORRENTE.**

O resultado do julgamento do processo principal reflete no do processo decorrente, face a relação de causa e efeito existente entre as matérias de fato e de direito que os une.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (Pedido de Reconsideração).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

**Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ dos exercícios 1985 e 1986, lavrado em 25/05/1988 (conforme e-fls. 35-38), no qual foi exigido o IRPJ e seus reflexos, em decorrência da constatação pela autoridade fiscal de aumento do capital social efetuados em 30/11/1984 e 01/06/1985 “em moeda corrente nacional” sem a prova suficiente da efetividade de entrega e origem dos recursos utilizados, dados como entregues pelos sócios.

A contribuinte interpôs impugnação ao Auto de Infração para o Delegado da Receita Federal de Limeira em 27/06/1988 (e-fls. 40-107) apresentando documentos para comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização do capital,

A fiscalização produziu, com base nos documentos apresentados pela contribuinte na impugnação, Informação Fiscal acostado às e-fls. 220-231 no qual analisou cada um dos documentos apresentados pela contribuinte na impugnação, concluindo que os documentos não foram hábeis e idôneos à comprovar os lançamentos contábeis por não demonstrarem a origem dos recursos e a efetividade da entrega.

A Decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira, acostado à e-fl. 232-236, considerou o lançamento procedente por considerar que os documentos apresentados pela contribuinte para justificar aumento de capital com aproveitamento de créditos em conta corrente dos sócios não poderiam ser aceitos como origem dos recursos, pois além de não serem coincidentes em datas, não seriam suficientes para comprovar que os depósitos feitos anteriormente ao aumento de capital foram feitos através dos sócios e com recursos próprios dos mesmos.

Inconformada com a Decisão do Delegado da Receita Federal em Limeira a contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/05/1989 (e-fls. 244-250).

O recurso foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 25/07/1989 que negou provimento ao recurso por voto de qualidade. O Acórdão 102-24.163 teve a seguinte ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de comprovação do efetivo ingresso do numerário e de sua origem, para integralização de capital, com documentos hábeis e idôneos, autoriza a presunção de acerto contábil para encobrir irregularidades no registro de receitas.

O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie, não é meio de prova, isto é, não será considerado amparado em prova hábil, quando o crédito a sócio reportar a entrega de numerário, nestas condições, constituindo-se em indício de omissão de receitas.

(art. 9º, § 1º e art. 12, § 3º do Decreto-Lei n.º 1598/77)

Inconformada com o Acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a contribuinte apresentou Pedido de Reconsideração em 04/07/1990 às e-fls. 265-273.

O Pedido de Reconsideração foi indeferido pelo Agente da Receita Federal em Pirassununga com base no art. 2º do Decreto n.º 75.445, de 06/03/1975 e na Instrução Normativa SRF n.º 46 de 04/12/1975.

No entanto, a contribuinte obteve medida judicial (transitada em julgado), proferida em autos de Mandado de Segurança n.º 90.0031347-3 (e-fls. 428-431), em que foi concedida a segurança pleiteada “*para o fim de determinar à autoridade impetrada que processe o pedido de reconsideração formulado pelos impetrantes, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos respectivos autos de infração até a apreciação, no mérito, do referido pedido de reconsideração*”.

Em decorrência do Auto de Infração de IRPJ consubstanciado no presente processo (13889.000061/88-68) foi lavrado também auto para exigir da contribuinte IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (processo n.º 13889.000063/88-93), que deixou de ser recolhido aos cofres da Fazenda Nacional, em decorrência da omissão de receitas e redução do lucro líquido, considerando o respectivo valor como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da Pessoa Jurídica, sujeitando-se à tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, nos termos do art. 645 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto n.º 8.5450/80) e art. 82 do Decreto-lei n.º 2.065/83.

O auto de infração de Imposto de Renda na Fonte (processo n.º 13889.000063/88-93) também foi julgado pelo Delegado da Receita Federal em Limeira, que considerou precedente o lançamento (e-fls. 350-351), por considera-lo decorrente do processo n.º 13889.000061/88-68, cujo auto foi mantido pela autoridade administrativa.

A contribuinte apresentou recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes em 09/05/1989 (e-fls. 357-366).

O recurso foi julgado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 25/07/1989 que negou provimento ao recurso do contribuinte por voto de qualidade. O Acórdão 102-24.165 teve a seguinte ementa

#### IMPOSTO DE RENDA - FONTE

DECORRÊNCIA Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Recurso a que se nega provimento.

A contribuinte também apresentou Pedido de Reconsideração em 04/07/1990, às e-fls. 386-395, inconformada com o Acórdão prolatado pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O Pedido de Reconsideração também foi indeferido pelo Agente da Receita Federal em Pirassununga com base no art. 2.º do Decreto n.º 75.445, de 06/03/1975 e na Instrução Normativa SRF n.º 46 de 04/12/1975.

Com base no provimento judicial, o processo n.º 13889.000063/88-93 foi encaminhado para o CARF e distribuído para a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que em julgamento realizado em 11 de maio de 2017 entenderam que o lançamento de Imposto de Renda na Fonte é reflexo do lançamento de IRPJ objeto do presente processo (13889.000061/88-68), entendimento este também manifestado pela contribuinte, ao requerer que a decisão no processo n.º 13889.000063/88-93 aguardasse a decisão do processo principal.

Entenderam também os julgadores da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção que o processo seria de competência da 1ª Seção de Julgamento, de acordo com o art. 2º, IV, do Anexo II do RICARF.

Com efeito, o processo n.º 13889.000063/88-93 foi anexado ao presente processo (13889.000061/88-68) e distribuído à esta 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

Cumpra primeiramente consignar que atualmente não cabe reconsideração face a decisões proferidas pelos Colegiados do CARF, nos termos do art. 64 do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração;

II - Recurso Especial; e

III - Agravo. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016)

Parágrafo único. Das decisões do CARF não cabe pedido de reconsideração.

Contudo, tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança.

A diferença entre o Recurso Voluntário e o Pedido de Reconsideração é que neste último a Recorrente colaciona o voto vencido do Conselheiro Amador Outerelo Fernandez Júnior no Acórdão 102-24.163 e acrescenta os exemplos de documentos abaixo que teriam sido carreados aos autos e que, segundo a mesma, não teriam sido apreciados pelo julgador *a quo*:

I – Depósitos realizados em nome da Recorrente, através de Ordem de Crédito da Ford Financiadora, emitida em favor de Darcy Vianna, em 12 de junho de 1985, no valor de Cr\$ 30.000.000;

II – Idem, idem, em 30 de abril de 1.985, em nome de Reynaldo Augusto Vianna, no valor de R\$ 30.000.000;

III – Idem, idem, em 10 de maio de 1.985, em nome de José Roberto Carazza, no valor de R\$ 30.000.000;

IV – Transferência realizada entre contas bancárias, do sócio Reynaldo Augusto Vianna, em favor da Recorrente, no valor de Cr\$ 17.000.000. Com a seguinte observação: valor transferido conforme solicitação do cliente;

V – Idem, idem, em 23 de agosto de 1.984, no valor de Cr\$ 10.000.000.

Compulsando os autos verifiquei que todos os documentos apresentados pelo contribuinte foram analisados pela autoridade fiscal que produziu, com base naqueles documentos, a Informação Fiscal acostada às e-fls. 220-231.

Apenas seguindo os exemplos apontados pela contribuinte, eis a informação elaborada pela autoridade fiscal relativamente àqueles documentos. Em parênteses o número do item no relatório fiscal:

I (item 15) – Quanto ao depósito de Cr\$ 30.000.000 (doc. de fls. 37), o mesmo adveio da OCT n.º 81397, enviada para a empresa pela Ford Financiadora em pagamento ao veículo FORD DEL REY GUIA adquirido pelo sócio DARCY VIANNA, conforme comprova o documentos de fls. 40. Se referido valor foi financiado para pagamento do veículo adquirido, jamais poderia ser registrado na conta corrente do sócio como se fosse para futuro aumento de capital.

II (item 18) – Relativamente ao documento n.º 19 (fls. 42), trata-se de Ordem de Crédito efetuado pela FORD/FINANCIADORA a favor da empresa, ordem essa destinada ao pagamento do financiamento (doc. 24 – fls. 47) do FORD ESCORT XR3 adquirido pelo sócio. Como, portanto, pretender utilizar referido valor (Cr\$ 30.000.000) que destinou-se ao financiamento do veículo adquirido como entrega de recursos para futuro aumento de capital? O lançamento efetuado no Livro Diário de n.º 8 fls. 068 (cópia às fls. 60) foi, assim, completamente equivocado e com absoluta má fé.

III (item 20) – Finalizando, quer o impugnante no item B.3 da impugnação, que a terceira e última parcela de aumento do capital no montante de Cr\$ 27.757.467 teve origem no depósito de Cr\$ 30.000.000 (doc. 25 e 26 – fls. 48/49). Os mesmos argumentos expostos no item 18 desta informação afastam a pretensão da impugnante. O financiamento concedido pela FORD FINANCIADORA ao sócio JOSÉ ROBERTO CARAZZA COSTA VIANNA teve por finalidade o pagamento do veículo, FORD ESCORT XR3. O lançamento efetuado no livro Diário n.º 8 fls. 081 (cópia às fls. 63) é pois equivocado, sem nenhum efeito para os fins pretendidos.

IV (item 19) – Quanto ao Aviso de Débito de fls. 43 no montante de Cr\$ 17.000.000 ficou comprovada a efetiva entrega. Entretanto a origem desse recurso, pretendido como advindo das vendas de veículos aos Srs. AURELIANO DE FRANCESCHI JUNIOR e JOÃO CANDIDO BOTELHO não pode ser tida como justificada, haja vista que os veículos dados como vendidos não constaram das competentes declarações de bens dos supostos compradores (cópias às fls. 109/117 e 118/123. Assim, os recibos de fls. 44/45 por si só não são idôneos para justificar a origem dos recursos.

V (item 7) – Para o aviso de transferência a débito (fls. 29) feito em 23/08/84 no valor de R\$ 10.000.000 não foi comprovada a origem da entrada desse numerário na conta do sócio REYNALDO AUGUSTO VIANNA. Deveria ter sido exibido o extrato bancário do período com a documentação comprobatória do(s) crédito(s) lançado(s) pelo ITAÚ na conta 11.451-3, para que a origem dos recursos ficasse demonstrada.

A autoridade fiscal finaliza o relatório com a seguinte afirmação:

Na conformidade da presente informação fiscal ficou claramente demonstrado que os lançamentos contábeis que registraram os questionados suprimentos não se basearam em documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores. Além dos mais, o procedimento fraudulento (itens 15, 18 e 20), demonstra a forma engendrada pelo contribuinte para aumentar o capital sem que os recursos fossem conferidos pelos sócios, sujeitando-se dessa forma à multa prevista no inciso III do artigo 728 do RIR/80, salvo se outro for o entendimento da autoridade julgadora.

Por seu turno, a autoridade julgadora, competência naquela ocasião exercida pelo Delegado da Receita Federal em Limeira, tomou a decisão de manter o lançamento com base nos seguintes excertos que extraí do seu voto:

A recorrente alega que o aumento de capital em 30.11.84 ocorreu com o aproveitamento de créditos em contas correntes, resultantes de depósitos efetuados pelos sócios DARCY VIANNA e REYNALDO AUGUSTO VIANNA, em datas anteriores ao aumento do capital. Cita como origem dos recursos os financiamentos junto à Cia Itaú de Investimento e Banco Brasileiro de Descontos, além de vendas de veículos a particulares.

Os documentos apresentados pela impugnante para justificar a alegação acima, não podem ser aceitos como probatórios dos recursos, já que, além de não guardarem relação de datas com os suprimentos, não comprovam que os depósitos anteriormente efetuados á empresa foram feitos através dos sócios citados, e com recursos próprios destes. Não houve apresentação, por parte da autuada, de qualquer documento que demonstrasse tal situação. Far-se-ia necessária a comprovação através de cheques de emissão dos sócios, acompanhado dos respectivos extratos bancários, demonstrando-se ainda a origem dos valores creditados pelo banco nas contas particulares dos sócios, que dessem ensejo ao saque efetuado.

[...]

Quanto ao aumento do capital em 01.06.85, alega a recorrente que se deu com o aproveitamento de crédito em contas correntes, resultante de depósitos efetuados pelos sócios “DARCY VIANNA, REYNALDO AUGUSTO VIANNA e JOSÉ ROBERTO CORAZZA COSTA VIANNA, em datas anteriores ao aumento do capital. Cita como origem dos recursos os financiamentos junto ao Banco do Estado de São Paulo e Ford Financiadora, além de vendas de veículos a particulares

Aqui também os documentos apresentados não servem para comprovar as alegações, uma vez que o essencial a ser caracterizado é a efetividade da entrega do numerário através dos sócios e a origem dos recursos; o que não se pode querer demonstrar com tais documentos.

Destaca-se ainda que os documentos de fls. 37, 42, 48 – referem-se a financiamentos particulares dos sócios (docs. fls. 40, 47, 49), sendo inadmissível a utilização de tais valores como empréstimos dos sócios á empresa, para futuro aumento de capital.

[...]

CONSIDERANDO que a escrituração realizada segundo as leis comerciais e fiscais, faz prova a favor do contribuinte dos dados nela registrados somente quando comprovados por documentos hábeis;

CONSIDERANDO a jurisprudência firmada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que a tributação ora imposta somente cede mediante prova hábil e idônea da origem e efetiva entrega do numerário, coincidente quanto às datas e valores;

CONSIDERANDO que não devem ser aceitas as alegações da interessada, já que s documentos apresentados não fazem prova da origem e efetiva entrega dos recursos pelos sócios é empresa;

CONSIDERANDO a manifestação do Auditor Fiscal autuante (doc. fls. 124/135);

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

DECIDO conhecer da impugnação por tempestiva, para no mérito JULGAR PROCEDENTE o lançamento de fls. 18.

No recurso voluntário apresentado ao Primeiro de Contribuintes (e-fls. 242-252) a Recorrente alegou que a autoridade julgadora de 1ª instância, no caso o Delegado da Receita Federal em Limeira não procedeu a um exame mais acurado da documentação carreada ao processo pela Recorrente.

Lendo e revendo a decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Limeira verifico que a decisão foi sim baseada na análise de todos os documentos apresentados pela Recorrente, eis que baseado na informação fiscal produzida pela autoridade fiscal autuante que analisou pormenorizadamente todos os documentos apresentados (inclusive alguns deles apresentados apenas em sede de recurso) e também pelo próprio conteúdo do voto da autoridade julgadora, que indica que os documentos apresentados pela Recorrente foram sim apreciados.

Como mencionado alhures, no Pedido de Reconsideração a requisitante colacionou o voto vencido do Conselheiro Amador Outerelo Fernandez Júnior para respaldar os seus argumentos.

Contudo, o próprio voto do Conselheiro Amador Outerelo Fernandez Júnior comprovam que os argumentos ali expressados foram apreciados pela turma julgadora que acordaram, com voto de qualidade é verdade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Concluo, portanto que a Recorrente não se dignou a apontar no presente Pedido de Reconsideração qualquer questão fática, tese jurídica ou prova ainda não apresentados que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do Acórdão, limitando-se a repisar os mesmos argumentos apresentados no recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Nestas condições, e tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do Pedido de Reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito negar provimento ao pedido.

Há que se consignar, que por ser decorrente do presente processo, o auto de infração relativo ao imposto de renda na fonte (processo n.º 13889.000063/88-93) tem como resultado a manutenção do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama

